EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.363.11-88

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada. Esvaziamento do objeto. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Relatório e **Voto englobado TC**: 72.003.362.11-15.

Legislação citada: art. 30, Lei 8.666/93.

2.628ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.627ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e EURÍPEDES SALES – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Eco & Sapore Refeições Ltda. – ME, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgá-la prejudicada, considerando que a publicação de nota explicativa, pela Secretaria Municipal de Educação – SME, sobre o alcance e abrangência da cláusula 2.5, questionada pela representante, esvaziou seu objeto.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, julgou-a totalmente improcedente, uma vez que a insurgência apresentada não se coaduna com a cláusula editalícia, tal como esclarecido pela SME, por meio do comunicado publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 30 de novembro de 2011.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto, do voto em separado, bem assim do presente Acórdão,

à representante e à representada, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 72.003.362.11-15 (item I) emana da Representação da empresa SP Alimentação e Serviços Ltda., ao passo que o TC nº 72.003.363.11-88 (item II) emerge da Representação formulada pela Eco & Sapore Refeições Ltda. Me., ambas suscitando irregularidades no Edital do Pregão em foco, resumidas nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, onde são analisados os questionamentos das Representantes.

Em breve síntese, aquela Unidade, acompanhada pelo Secretário Geral, considerou procedente a objeção da primeira empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. apenas com relação à previsão do subitem 11.12.1.6 do Edital, concernente à exigência de atestados de pessoas de direito público para comprovação da capacidade técnica, contrariando o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, e também procedente a impugnação da segunda empresa à cláusula 2.5 do Instrumento Convocatório. Porém com perda do respectivo objeto.

A Secretaria Municipal de Educação – SME prestou seus esclarecimentos e justificativas, acenando com a modificação do subitem 11.12.1.6 impugnado e informando a publicação de nota explicativa sobre o alcance do item 2.5 da cláusula editalícia, como não abrangente de situações supervenientes e imprevisíveis que viessem a justificar acréscimos quantitativos de refeições além das quantidades previstas no Anexo XVII.

Frente a essas explicações e justificativas, aquelas Unidades opinaram, coerentemente, pelo conhecimento das Representações e pela procedência parcial da Representação tratada no TC nº 72.003.362.11-15 e pela perda do objeto da Representação apreciada no TC nº 72.003.363.11-88, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, bateu-se pela improcedência da primeira e, igualmente, pela perda do objeto da segunda.

É o relatório resumido dos procedimentos ora em julgamento conjunto.

VOTO ENGLOBADO

Registro, preliminarmente, que determinei a suspensão cautelar do Certame, após análise do Edital e parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, por Decisão exarada às fls. 1896/1897 e fls. 381/382 dos TCs nºs 72.003.362.11-15 e 72.003.363.11-88, respectivamente, e sua revogação superveniente, após as devidas justificativas da Secretaria Municipal de Educação e das considerações técnicas daquela Unidade.

Entendo, na mesma linha perfilhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, que as Representações preencheram os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, viabilizando o conhecimento de seu mérito.

A modificação do subitem 11.12.1.6 do Edital questionado pela empresa SP Alimentação e Serviços Ltda. implicou o reconhecimento da procedência parcial da Representação focalizada no TC nº 72.003.362.11-15, enquanto as explicações da Pasta sobre o alcance e abrangência da cláusula 2.5 questionada pela Eco & Sapore Refeições Ltda. Me, esvaziaram o objeto da Representação cuidada no TC nº 72.003.363.11-15.

Assim, louvado nesses elementos e nos pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, a que me reporto como parte integrante deste pronunciamento, julgo parcialmente procedente a Representação do TC nº 72.003.362.11-15 e pelo esvaziamento do objeto da Representação do TC nº 72.003.363.11-88.

É o voto, determinando à Secretaria Geral o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Casa com envio de cópia do v. Acórdão e deste Voto aos representantes e à Pasta interessada, com posterior arquivamento dos autos. **(2.627ª S.O.)**.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho o Relator pelo conhecimento das duas Representações.

No mérito, julgo-as totalmente improcedente.

Em relação à Representação autuada no TC 3.362.11-15, entendo que o subitem 11.12.1.6 não se mostra restritivo à participação dos interessados, uma vez que se a licitante prestou os serviços a terceiros não terá

nenhuma dificuldade em apresentar cópia das notas fiscais juntamente com o respectivo atestado de capacidade técnica, quando expedido por pessoa jurídica de direito privado.

Também improcedente é a Representação autuada no TC 3.363.11-88, já que a insurgência apresentada não se coaduna com a cláusula editalícia, tal como esclarecido pela Origem, por meio do Comunicado publicado no DOC em 30 de novembro de 2011.